COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 178/2019

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Institui o Projeto Sempre Melhor, destinado ao fortalecimento da política de assistência social e à valorização e incentivo ao funcionamento das entidades da sociedade civil e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 189 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada institui o Projeto Sempre Melhor no município de Salvador, que objetiva o fortalecimento da política de assistência social e a valorização e incentivo ao funcionamento das Organizações da Sociedade Civil (OSC's) da rede socioassistencial.

Nesse contexto o projeto sempre melhor, conforme narra mensagem do executivo enviada a esta casa, tem o objetivo de valorizar o papel das organizações socias da sociedade civil. Leia-se a seguir trecho da referida mensagem:

Vereador Alexandre Aleluia

> O Projeto Sempre Melhor foi concebido com a finalidade de valorizar o papel desempenhado pelas Organizações da Sociedade Civil – OSC's no desenvolvimento da política de assistência social, bem como de incentivar a qualificação dos serviços, programas e projetos socioassistenciais ofertados por estas, por meio da realização de melhoria na estrutura física dos imóveis próprios das Organizações da Sociedade Civil.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

O presente Projeto de Lei apresenta propósito compatível com interesse público, visto que consubstancia o fortalecimento das políticas de assistência social, bem como dá incentivos às Organização da Sociedade Civil (OSC's).

O incentivo ora mencionado será executado pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, através de adequações do espaço físico nos imóveis próprios das Organização da Sociedade Civil (OSC's). Conforme aduz redação do §1º do art.1º da minuta legislativa em análise:

> §1º As parcerias referidas no caput deste artigo envolverão a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em plano de trabalho que devem contemplar adequações do espaço físico nos imóveis próprios destas entidades, com os seguintes objetivos:

O Projeto de Lei ora analisado estabelece objetivos claros para a viabilização das reformas anteriormente mencionadas, dentre eles estão: promover condições satisfatórias de habitabilidade, salubridade e privacidade dos espaços utilizados pelas OSC's; potencializar os serviços, programas, projetos e benefícios

socioassistenciais e as ações de assessoramento e de defesa de garantia de direitos desenvolvidos pelas OSC's; promover a acessibilidade e necessárias dos espaços físicos das OSC's. Objetivando, desta forma, o atendimento satisfatório das demandas da Organização da Sociedade Civil.

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais, uma vez que a iniciativa da minuta em análise é do Chefe do Executivo, conforme aduz o disposto no art. 61§1º da CF e art. 188 do regimento interno desta Casa.

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A redação do Projeto de Lei 178/2019 é irreprochável e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação é redigida com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada.

Não obstante a redação irreprochável do projeto em análise, torna-se necessário a apreciação das emendas propostas pela Vereadora Marcelle Moraes, que visam consubstanciar o acolhimento, conjunto, das pessoas em situação de rua e seus animais, bem como prestar uma justa homenagem a figura de "Francisco de Assis" tais emendas apresentam proposito compatível com interesse público uma vez que objetivam dar maior eficiência e dignidade ao acolhimento de pessoas

em situação de vulnerabilidade e prestar homenagem a figura de Francisco de Assis.

Face ao exposto, acolho a emenda ora analisada e faço constar nesse parecer a autoria da **Vereadora Marcelle Moraes.**

Acrescente-se à redação do PL 190/2019 as seguintes emendas.

Emenda 01:

Acrescente-se ao artigo 3º, inciso I, as alíneas "a" e "b", com os seguintes textos:

"Art. 3º. As OSC de Assistência Social podem ser isolada ou cumulativamente":

I -

.....

"a" - A Unidade de Acolhimento Institucional (UAI) localizada no bairro de Amaralina, além de outras atribuições pertinentes à mesma, deverá acolher pessoas em situação de rua, ainda que estejam acompanhadas de seu animal de estimação, disponibilizando ao animal (is) toda a assistência necessária para assegurar seu bem-estar, como água, ração, vacina, além do referido abrigo, permanecendo no local até o desacolhimento consensual do seu tutor na Unidade de Acolhimento Institucional.

Emenda 02:

"Art. 3º. As OSC de Assistência Social podem ser isolada ou cumulativamente".

I -

.....

"b" – A Unidade de Acolhimento Institucional localizada no bairro de Amaralina, passará a se chamar "São Francisco de Assis".

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei 190/2019, desde que apreciadas as emendas apresentadas pela vereadora Marcelle Moraes e acolhidas por este relator.

S.M.J, este é o parecer.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2019.

Alexandre Aleluia
Relator

Suíca

Duda Sanches

Marcelle Moraes

Lorena Brandão

Aladilce Souza

Alfredo Mangueira